

Acórdão: 16.428/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114888-24
Impugnante: THV Transportes Ltda
Coobrigado: Gerdau Açominas S/A
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207889-55
Inscr. Estadual: 223.019104.0003
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA. Nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02, é inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação. No caso dos autos, os elementos apontados pelo Fisco para desconsiderar o documento fiscal apresentado, tomados em seu conjunto e diante das provas e argumentos do Sujeito Passivo, não permitem concluir pela necessária certeza que deve revestir o lançamento, impondo a exclusão das exigências, com base no artigo 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, conforme Auto de Infração, de que no dia 21 de julho de 2004, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, município de Juatuba/MG, o sujeito passivo fazia transportar, através do veículo placa JTV 4837/SP, de sua propriedade, 5.749 toneladas de vergalhão CA 50 8mm e 23.506 toneladas de vergalhão CA 50 12,5mm, desacobertas de documento fiscal hábil.

Prossegue o Auto de Infração informando, que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 013710, emitida por GERDAU AÇOMINAS LTDA, estabelecida em Divinópolis/MG. A referida nota fiscal, tinha por natureza da operação “transferência de produção do estabelecimento” e como destino GERDAU AÇOMINAS, em Governador Valadares/MG.

No próprio corpo do Auto de Infração, o Fisco informa os motivos que o levaram a desconsiderar a nota fiscal apresentada, a saber:

1 – as datas de emissão e saída da nota fiscal e a emissão do CTC eram de 12.07.2004, portanto 09 dias após a real saída (21 de julho, quando se deu a interceptação);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – As placas do veículo citada na nota fiscal (GVP 1611) e no CTRC (GLI 5936 e JKW 6302), não conferem com a placa do veículo da atual operação;

3 – Há divergência entre o peso da nota fiscal e o peso atual;

4 – No verso da nota fiscal, constam vários números identificados como lacres, mas no momento da autuação, o veículo não estava lacrado.

5 – O motorista citado no CTRC não é o mesmo da atual viagem.

Foram apreendidos pelo Fisco, a nota fiscal 013710, CTRC 057406, 2 folhas de Certificado de Qualidade e Etiquetas das mercadorias transportadas.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50% por constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/89.

DECISÃO

Decorre o crédito tributário da acusação imputada pelo Fisco, de que o transporte das mercadorias interceptadas, não se fazia acompanhar de documento fiscal hábil. A Nota Fiscal 013710 apresentada, foi desconsiderada pelo Fisco, por conter diversas irregularidades, conforme elencadas no Auto de Infração, que levaram o Fisco a concluir que a referida nota fiscal não correspondia à real operação.

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, ao fundamento de que não se enquadra em nenhum dos dispositivos dados como infringidos.

Não procede contudo, a nulidade suscitada, vez que o lançamento observou todos os aspectos formais e legais na sua constituição. Cabe ressaltar, que os dispositivos legais dados como infringidos, bem como as penalidades imputadas, estão plenamente de acordo com a tese da acusação sustentada pelo Fisco.

No mérito, temos que como argumentado pelo próprio Fisco, os indícios por ele apontados, deverão ser tomados em seu conjunto, e dessa forma cabe analisarmos os mesmos, para que se possa decidir, se os elementos apontados, confrontados com os argumentos e provas da Impugnante e contextualizados na situação fática deparada, permitem sustentar a tese de que a nota fiscal desconsiderada, continha informações que levassem à conclusão de que a mesma não correspondia à real operação.

No que se refere às datas de emissão e saída da nota fiscal e a data de emissão do CTRC, todas ocorridas em 12/07/2004, verifica-se que o fato que chamou a atenção do Fisco, dado que a nota fiscal não se encontrava vencida, é o prazo de 09 dias, durante o qual a mercadoria teria ficado na transportadora, uma vez que o transporte somente se iniciou em 21/07/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o motivo da permanência da mercadoria na transportadora por 09 (nove) dias, a Impugnante não apresenta esclarecimentos de forma satisfatória, não obstante o fato em si não ser incomum, sendo que o CTCR foi emitido dentro do prazo de validade da nota fiscal.

Outro elemento apontado no Auto de Infração é o de que existiria uma diferença de peso entre a nota fiscal e o peso real transportado.

Conclui-se pela fala do Fisco, que o mesmo chegou ao peso total constante do Termo de Apreensão de fls. 02 (29.255 kg), a partir dos pesos extraídos das etiquetas (fls. 15 a 19), encontradas junto à mercadoria.

Contudo, verifica-se, que ao proceder à soma dos pesos constantes das etiquetas mencionadas, o Fisco incorreu em um equívoco, pois ao invés dos 29.255 kg por ele encontrado, o peso total é na realidade de 29.263 kg. Assim, a diferença de peso não é de 1.144 kg como apontado, mas sim de 1.136 kg.

A Impugnante justifica esta diferença de peso de 1.136 kg, atribuindo ao fato de que o Fisco não teria incluído uma etiqueta, cuja cópia faz juntar às fls. 59 dos autos.

A referida etiqueta traz várias informações codificadas em números. Dentre estas informações constata-se que o código da descrição interna do produto, bem como o número da corrida, que corresponderia ao momento da produção final do aço com certificado de qualidade, coincidem com as informações contidas nas etiquetas apreendidas pelo Fisco.

E em especial, podemos verificar, que o peso constante da mencionada etiqueta, 1.136 kg, é exatamente igual à diferença existente entre a carga transportada e a soma das etiquetas apreendidas pelo Fisco.

Assim, um dos principais argumentos utilizados pelo Fisco, de que teria sido detectada diferença de peso entre o documento fiscal e a carga efetivamente transportada, fica fragilizado, face a etiqueta apresentada pela Impugnante, e que segundo a mesma acompanhava a carga e não teria sido considerada pelo Fisco, que reúne fortes elementos que corroboram a tese do Contribuinte.

Aponta também o Fisco, que no verso da nota fiscal constam vários números, identificados por ele Fisco como lacres, argumentando ainda que no momento da autuação, o veículo não estava lacrado.

Neste aspecto, os números que o Fisco relaciona como sendo números de lacres, são representados por 06 números anotados a caneta no verso da nota fiscal desclassificada, sobre os quais a Impugnante não se manifesta, mas que contudo, não logrou o Fisco comprovar que se trata efetivamente de números de lacres.

Indica ainda o Fisco, que as placas citadas na nota fiscal (GPV-1611/fls. 08) e no CTCR (GLI 5936 e JKW 6302 – fls 07), não conferem com as placas do veículo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da operação interceptada (JTV 4837 e GPR 1131 (fls. 23). Diverso também, era o motorista que conduzia a carga em relação ao citado no CTRC.

Neste ponto a Impugnante se equivoca ao sustentar que teria ocorrido a mudança apenas do cavalo mecânico, vez que tanto o cavalo mecânico, quanto a carreta, eram outros quando da abordagem do Fisco, consoante os documentos apresentados (fls. 23).

Contudo, dentro do contexto que se apresenta, face aos argumentos já expostos, estes outros elementos, não lograram ultrapassar a condição de meros indícios, vez que não são fatos incomuns, revelando-se insuficientes para conferir ao lançamento a necessária certeza.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se improcedente o lançamento, com base no art. 112, II do CTN. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Aureliano Borges de Rezende.

Sala das Sessões, 18/07/05.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Mauro Rogério Martins
Relator**

Acórdão: 16.428/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114888-24
Impugnante: THV Transportes Ltda.
Coobrigado: Gerdau Açominas S/A
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207889-55
Inscr. Estadual: 223.019104.0003
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente feito sobre a desclassificação da nota fiscal nº 013710 (fl. 08), emitida pela Coobrigada, Gerdau Açominas S/A, em 12.07.2004, em razão do disposto no artigo 134, inciso II do RICMS/02, in verbis:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondem a real operação ou prestação;

Mencionado documento, segundo o Fisco, contém elementos que não correspondem à real operação, dentre eles, os dados do veículo transportador e motorista e o peso da mercadoria.

Além disto, o Fisco informa que tanto o CTRC nº 057406 quanto a nota fiscal nº 013710, foram emitidos em 12.07.2004, mas a interceptação fiscal da mercadoria ocorreu em 21.07.2004, ou seja, 09 (nove) dias após a data de saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Discordo da posição majoritária pois o conjunto probante apresentado pelo Fisco é suficiente para inverter o ônus da prova e “obrigar” a Impugnante a provar que os dados constantes da nota fiscal retratam fielmente a operação interceptada, o que não se verificou nos autos. A Autuada limitou-se a prestar alguns poucos esclarecimentos incapazes de descaracterizar a acusação fiscal.

Note-se que as mercadorias, conforme documentos apresentados, teria ficado armazenada no estabelecimento transportador por 09 (nove) dias, fato que não foi sequer explicado pela Autuada, que, da Tribuna, através de seu Procurador, afirmou que diariamente realiza, em média, 12 (doze) viagens para a Coobrigada, com as mesmas mercadorias e destino semelhante (mesmo sentido).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este indício, de grande relevância, não foi esclarecido pela Autuada.

Quanto ao veículo transportador, apesar da negativa da Impugnante, é patente e incontroverso nos autos que efetivamente divergiam daqueles constantes do CTCR nº 057406 (GLI 5936 e JKW 6302) e da nota fiscal nº 013710 (GPV 1611).

Aduz a Impugnante que somente o cavalo mecânico teria sido trocado em razão de problemas mecânicos verificados pelo motorista. Além de não comprovar documentalmente esta argüição, os documentos de fls. 23 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) comprovam que tanto o cavalo mecânico quanto a carreta que realizaram o transporte (JTV 4837, trator e GPR 1131, reboque) efetivamente divergiam dos veículos consignados no CTCR de fls. 07 (GLI 5936 e JKW 6302) e da nota fiscal de fls. 08 (GPV 1611).

Note-se que as placas constantes da nota fiscal e do CTCR também divergiam entre si.

Este segundo indício, também não esclarecido pela Autuada, por si só já seria capaz de justificar a aplicação do disposto no artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois comprova que os dados constantes da nota fiscal não correspondem à real operação.

O motorista consignado no CTCR (Geraldo Edson) também não correspondia à realidade (Antônio Sócrates).

Ressalte-se que, ainda que não seja obrigatório informar o nome do motorista do veículo transportador, quando a informação consta do CTCR, deve corresponder à realidade.

Por fim, quanto ao peso das mercadorias transportadas, aduz a Impugnante que o Fisco teria deixado de extrair da carga transportada a etiqueta de fl. 59, referente a 1.136 kg de vergalhão CA50.

O Fisco não aceita tal alegação e argumenta que o TAD (fl. 02) que informa o peso das mercadorias constantes do veículo transportador e a apreensão de 26 etiquetas de identificação do produto, foi assinado pelo representante legal da Autuada, que concordou com as informações ali existentes. Além do que, a retirada das etiquetas foi acompanhada pelo motorista, Sr. Antônio Sócrates, que assinou os documentos de fls. 20 e 22.

Diante destes elementos, resta demonstrado que os dados constantes da nota fiscal não correspondem à real operação, razão para sua desclassificação e conseqüente exigências de ICMS, MR e MI.

Sala das Sessões, 18/07/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG